

Processo: 1.120.083
Natureza: Representação
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas
Referência: Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães, em desfavor do ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, relativa à irregularidades verificadas nas contratações temporárias efetuadas em detrimento de aprovados no concurso público nº 03/2019.

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Encaminho os presentes autos para manifestação preliminar, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, inclusive sobre o pedido de suspensão cautelar requerido pelo Ministério Público de Contas. Determino, ainda, que essa Unidade Técnica pormenorize, em caso de procedência (parcial ou total) da Representação: **(1)** a(s) suposta(s) irregularidade(s) encontrada(s), **(2)** o(s) critério(s)¹, **(3)** a(s) evidência(s), **(4)** a quantificação de dano ao erário para fins de ressarcimento (se for o caso), **(5)** o(s) responsável(is) e o **(6)** nexo de causalidade entre a(s) conduta(s) do(s) responsável(is) e a(s) suposta(s) irregularidade(s) apontada(s) por essa Coordenadoria.

Tal análise técnica deverá abarcar os pontos abordados na petição inicial, além de outros achados de ordem pública² encontrados, relacionados com as atribuições desta Unidade Técnica.

Na hipótese de eventual necessidade de diligência ou intimação, o relatório técnico deve apresentar discriminadamente o(s) nome(s) de eventual(s) intimado(s) e ou responsável(s) com cargo, função que ocupa ou no caso de empresa privada, o nome do sócio administrador ou responsável legal.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2022.

Conselheiro Durval Ângelo
Relator
(assinado eletronicamente)

¹ Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado.

² Tribunal de Contas da União – “[...] 8. Assim, a finalidade da representação e da denúncia não é a tutela de interesse subjetivo próprio ou de terceiros, **mas sim a defesa da administração pública e a correta aplicação de dispositivos normativos**” (TCU – Acórdão 1499/2017 – Plenário – Relator Min. André de Carvalho – Processo 009.097/2017-1 - Data da sessão 12/07/2017) - **grifei**